



PARECER CUTHAB

PROCESSO SEI Nº

278.00035/2022-67

PROC. Nº 0614/2022

PLL Nº 309/22

Estabelece a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e de ambientes assemelhados, bem como do setor de hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

Vem para esta Comissão o Projeto de Lei de autoria da vereadora Cintia Rockenbach, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de *shows* e de ambientes assemelhados, bem como do setor de hospitalidade, localizados no Município de Porto Alegre, a adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

A procuradoria da casa concluiu pela inexistência de óbice à tramitação da proposição.

Na CCJ, o parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto foi aprovado.

A vereadora Karen Santos foi indicada para ser a relatora nesta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

É relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De início, adianta-se posição pela aprovação do projeto aqui analisado!

O Projeto de Lei em discussão é absolutamente relevante, tendo em vista que 2 a cada 3 brasileiras já foram assediadas em bares e restaurantes, sendo que a ampla maioria sequer denuncia por falta de conhecimento de como proceder, por medo ou vergonha.

O assédio sexual ainda é extremamente comum, em uma sociedade em que muitos homens ainda acreditam que as mulheres são um objeto à sua disposição, sem autonomia sobre os seus próprios corpos. Neste sentido, importante o movimento de instituir leis de proteção contra o assédio. Afinal, em uma realidade de um problema endêmico, em que a todo momento mulheres estão suscetíveis a assédio, principalmente em bares, restaurantes e casas noturnas, é obrigação de tais estabelecimentos adotarem medidas para impedir que tal violência ocorra, bem como de conscientização do público.

Embora a análise feita nesta comissão se restrinja às questões materiais e meritórias, nos termos do art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, importante salientar que mesmo sob o ponto de vista jurídico, a proposição está em conformidade, já que trata de matéria de interesse local, *“sem interferência indevida na atividade privada haja vista o princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida, ao direito à saúde e à proteção do consumidor”*, como bem fundamentado pela Procuradoria-Geral da Casa (doc. 0512182).

Além disso, por certo que toda a legislação se estabelece sobre particulares, instituições públicas e entidades privadas, com o fim de organizar a conduta a partir de regras que tenham como objetivo melhorar o convívio social. Assim, toda a legislação, de forma mais pronunciada ou menos, acaba atuando e moldando comportamentos. O que se deve observar é se a legislação é proporcional ou não, se o objetivo buscado compensa o ônus que as empresas, administração pública e particulares arcam com a determinada legislação.

O fim pretendido no presente projeto de lei é garantir a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à qualidade de vida e à saúde e a proteção do consumidor, como já salientado pela Procuradoria, de forma que o ônus imposto aos estabelecimentos de seguirem as medidas elencadas de prevenção e proteção da mulher em risco de assédio é absolutamente proporcional e justo.

Outrossim, embora já exista a Lei Municipal nº 13.577/2023, que instituiu o Protocolo Não é Não, cabe ressaltar que são leis distintas e complementares no combate ao assédio. A Lei referida estabeleceu o Selo Mulheres Seguras, a ser concedido pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos que adotarem práticas de segurança às mulheres especificadas naquela lei.

Já o projeto ora discutido visa obrigar que os estabelecimentos especificados adotem medidas de auxílio e proteção à mulher em risco de assédio, as quais estão indicadas na proposição, sob pena de advertência e, em caso de reincidência, multa.

Assim, por ser de extrema importância à proteção das mulheres no Município, a presente proposição deve ser aprovada.

Pelo exposto, o parecer é pela **aprovação** do projeto de lei do legislativo (**PLL 309/22**), vide fundamentação acima.

VEREADORA KAREN SANTOS

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 29/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630853** e o código CRC **1055F062**.

Referência: Processo nº 278.00035/2022-67

SEI nº 0630853

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 237/23 - CUTHAB** contido no doc 0630853 (SEI nº 278.00035/2022-67 - Proc. nº 0614/22 - PLL nº 309), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **13 de novembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Jessé Sangalli: **CONTRÁRIO**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **CONTRÁRIO**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 13/11/2023, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0652686** e o código CRC **625ABB65**.